



O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

THE PRINCIPLE OF OBJECTIVE GOOD FAITH IN LEGAL RELATIONS: AN ANALYSIS OF THE REMOVAL OF THE UNSEIZABILITY OF FAMILY PROPERTY

Ozório Nonato de Abrantes Neto¹, Arlindo Alves de Farias², Kelvin Wesley de Azevedo³

v. 7/ n. 5 (2019)
Outubro

Aceito para publicação em
20/09/2019.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB; Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais em Direito de Família.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB; Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais em Direito de Família.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB; Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/PB); Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais em Direito de Família e do Núcleo de Estudos em Direitos da Criança e do Adolescente.



RESUMO: O presente trabalho buscou analisar a influência e o avanço do princípio da boa-fé objetiva nas relações jurídicas privadas, especialmente no campo do Direito Contratual e do Direito Familiar, de modo a abordar a possibilidade do afastamento da proteção legal conferida ao bem de família, decorrente da Lei n. 8.009/90, quando o proprietário atua de má-fé e contra os preceitos éticos mínimos exigidos do homem comum/médio. Ademais, em termos metodológicos, utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico-documental, com o uso de doutrinas, legislações e, principalmente, jurisprudência, fazendo alusão a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente ao Recurso Especial n. 1.559.348, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que foi julgado recentemente. Por fim, concluiu-se que a incidência da boa-fé objetiva nas relações jurídicas privadas está cada vez mais forte, exigindo-se do sujeito uma atuação honesta e proba não apenas no exercício de seu direito, mas também dentro do trâmite processual, o que demonstra o seu caráter de Princípio Geral do Direito, positivado no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se a todos os ramos da ciência jurídica.

Palavras-chaves: Superior Tribunal de Justiça; Proteção Legal; Afastamento; Má-Fé; Relações Familiares.

ABSTRACT: The present study sought to analyze the influence and advancement of the principle of objective good faith in private legal relationships, especially in the field of Contract Law and Family Law, in order to address the possibility of removing the legal protection granted to the family good, arising from Law 8.009/90, when the owner acts in bad faith and against the minimum ethical precepts required of the common/medium man. Furthermore, in methodological terms, the deductive and bibliographic-documental method was used, with the use of doctrines, legislation and, mainly, jurisprudence, alluding to various decisions of the Superior Court of Justice, especially the Special Appeal 1.559.348, reported by Justice Luis Felipe Salomão, which was recently judged. Finally, it was concluded that the incidence of objective good faith in private legal relations is increasingly strong, requiring the subject to act honestly and proves not only in the exercise of his right, but also within the procedural process, which demonstrates its character as a General Principle of Law, positivized in the Brazilian legal system, applying to all branches of legal science.

Keywords: Superior Court of Justice; Legal Protection; Removal; Bad faith; Family Relations.

1. INTRODUÇÃO

O Direito surgiu com o escopo de regular e tutelar as relações



que eventualmente possam surgir entre os indivíduos que compõem determinada sociedade. É para esta finalidade que o Estado criou e continua criando diversos dispositivos legais, seja para estabelecer premissas e direitos (Direito Material), seja para dar forma a instrumentos de efetivação desses direitos (Direito Processual). Dessa forma, tem-se que é necessário não apenas a garantia e a criação de direitos, mas também uma forma de efetivá-los no plano prático/material.

No entanto, para a concretização do que acaba de ser dito, é também necessária a colaboração do indivíduo que busca ter seu direito efetivado ou tenta se defender das alegações de outra pessoa, surgindo, assim, os conceitos de boa-fé, probidade e honestidade dentro da relação processual.

Dessa forma, em julgamento do REsp. n. 1.559.348, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ficou decidido que o princípio da boa-fé objetiva teria o condão de afastar a proteção legal conferida ao bem de família no que concerne à sua impenhorabilidade, tendo em vista que o proprietário que agisse de má-fé estaria abusando do seu direito conferido por lei, dentre outros argumentos pertinentes ao caso concreto.

No caso, duas mulheres teriam celebrado um contrato de empréstimo perante um determinado banco, com o objetivo de adquirir capital para investir em uma empresa pertencente a uma daquelas, dando em garantia determinado imóvel. Com o passar do tempo, o banco verificou que as parcelas atinentes ao empréstimo não estavam sendo adimplidas, razão pela qual aquele buscou executar o bem dado em garantia.

Em sede processual, as mulheres ajuizaram ação cautelar e conseguiram uma liminar que impedia, de forma temporária, os efeitos do inadimplemento. Contudo, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de nulidade do contrato, cassando, por consequência, a liminar. Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDf) manteve a sentença prolatada pela primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Especial perante o STJ, sob o argumento de que o imóvel não poderia ser executado por ser bem de família e, portanto, impenhorável.

O Ministro Luis Felipe Salomão, no entanto, entendeu no sentido de afastar a impenhorabilidade do bem de família, haja vista que as mulheres, ao colocarem seu único imóvel como garantia, teriam agido deliberadamente de má-fé, o que caracteriza violação ao princípio da boa-fé objetiva, ao princípio da vedação ao abuso de direito, ao princípio da torpeza e, ainda, conceituaria a chamada fraude contra credores.

É de ressaltar que a decisão proferida pelo referido Ministro não constitui inovação jurisprudencial, tendo em vista que o entendimento majoritário do STJ, consolidado em diversas outras decisões, é no sentido de prevalência da boa-fé objetiva quando o bem de família é dado, de forma deliberada, como garantia de determinado contrato, como se verá em tópicos futuros.

Portanto, busca-se, neste trabalho, analisar os aspectos jurídicos que permitem e justificam o afastamento da impenhorabilidade do bem de família, fazendo alusões a comentários doutrinários e, principalmente, jurisprudenciais, mostrando que a boa-fé objetiva, visto seu caráter principiológico, deve prevalecer em detrimento de determinadas disposições legais, visto que estas podem não funcionar da forma esperada pelo legislador, ante a conduta desonesta e improba do particular.

Para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa, se empregará método dedutivo pelo uso da racionalidade e de valores normativos fundamentais positivados pelo sistema jurídico brasileiro na seara do Direito de Família e da boa-fé objetiva, pois nas palavras de Henriques e Medeiros (2017, p. 36): “O método dedutivo parte de enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

indiscutíveis para chegar a uma conclusão. É um método puramente formal, que se vale apenas da Lógica”.

Em consonância a isso, se aplicará as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A primeira porque, segundo Marconi e Lakatos (2013, p. 57), “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo”. Serão utilizados para esse estudo doutrinas, livros, revistas, notícias de jornais e outros que possibilitaram a construção de um amplo repertório jurídico para embasar os posicionamentos. Já a natureza documental está associada ao uso expressivo da legislação e também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que são consideradas fontes primárias de informação oriundas de instituições públicas governamentais. Com isso, a pesquisa se debruçará sobre a problemática de modo a sistematizar esse conhecimento e contribuir de forma dinâmica sobre a questão abordada a comunidade acadêmica.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA

Neste tópico serão abordados os aspectos conceituais e introdutórios sobre o instituto do bem de família, que surgiu no ordenamento brasileiro com o Código Civil de 1916 e com a Lei nº 8.009/90, dentre outros regulamentos. Dessa forma, pode-se conceituar bem de família, em síntese, como um “status” que é conferido ao imóvel quando este, por disposição legal ou voluntária, é destinado a se tornar a residência da família, ganhando, com isso, proteção legal no que concerne à possibilidade de penhora, bem como uma especial atenção dada pela legislação pátria.

Nesse sentido, Pereira (2018, p. 585):

A instituição do bem de família é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.

Ademais, o bem de família pode ser classificado em Involuntário ou Obrigatório e Voluntário. O primeiro foi instituído pela Lei nº 8.009/90 com o objetivo de dar maior proteção à família e efetivar o disposto no art. 226 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado em dar maior atenção e proteção ao instituto da família, base da sociedade. O segundo é decorrente da vontade dos cônjuges, da entidade familiar ou de terceiros, sendo regulado do art. 1.711 até o 1.722 do Código Civil, sendo necessário que o proprietário tenha dois ou mais bens imóveis residenciais, cabendo àquele optar por um destes, de modo a conferir-lhe o status de bem de família, mediante escritura pública ou testamento, conforme estabelecem os dispositivos do Código Civil acima mencionados. É de se ressaltar que ambas as espécies possuem a proteção legal da impenhorabilidade. Nesse sentido, corroborando com o afirmado acima, Dias (2016, p. 614-615):

Existem duas modalidades de bem de família: voluntário - decorrente da vontade do proprietário ou de terceiros, sendo necessário o atendimento a uma série de requisitos; legal - não depende da manifestação do instituidor e não está condicionado a qualquer formalidade. A lei torna 614/1276 impenhorável o simples fato de o devedor residir em um imóvel.

Além disso, tratando sobre a origem do bem de família Venosa (2017, p. 416):

Originou-se, nos EUA, do homestead. O governo da então República do Texas, com o objetivo de fixar famílias em suas vastas regiões, promulgou o Homestead Exemption Act, de 1839, garantindo a cada cidadão determinada área de terras, isentas de penhora. O êxito

foi grande, tanto que o instituto foi adotado por outros Estados da nação norte-americana, tendo ultrapassado suas fronteiras; hoje é concebido na grande maioria das legislações, com modificações que procuram adaptá-lo às necessidades de cada país. No entanto, apesar de sua difusão, o sucesso da instituição não alcançou a dimensão esperada, mormente em nossa pátria, onde sua utilização voluntária é diminuta.

Dessa forma, observa-se que o instituto do bem de família é de origem estrangeira, surgindo em um contexto de proteção à pequena propriedade, especialmente quando esta é destinada a constituir-se como residência do devedor. Por fim, há também outros dispositivos, especificamente na Constituição Federal de 1988, que são semelhantes ao instituto aqui abordado, a exemplo do inciso XXVI do art. 5º do referido diploma, o chamado bem de família rural, que estabelece uma proteção para a pequena propriedade rural que é utilizada para o trabalho familiar, de modo que aquela não poderá ser penhorada para o pagamento de débitos oriundos de sua atividade produtiva, cabendo à lei dispor sobre as formas de financiá-la, como forma de ampliar seu desenvolvimento.

Portanto, feita as considerações gerais e introdutórias referentes ao bem e família, observa-se que este constitui-se como um instrumento utilizado pelo Estado para dar maior proteção e atenção à família, consoante disposição do art. 226 da Constituição Federal. Embora seja nobre a intenção de conferir a determinado imóvel o status de bem de família, com a consequente impossibilidade de penhora, percebe-se que, na prática, os proprietários desses bens acabam por utilizar-se dessa vantagem e agem de má-fé, contrariando os preceitos estabelecidos pelo legislador cível, conforme se verá em tópicos seguintes.

3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Após os abusos e atrocidades que atentaram contra os direitos humanos na Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que o Direito buscou regulamentar a sua aplicação, bem como a interpretação de suas normas de forma ética e justa, a fim de que o papel do sistema jurídico seja de promover o avanço das sociedades e que a paz social seja efetivada. Destaca Paulo Nader (2017, p. 18) que “a vida em sociedade pressupõe organização e implica a existência do Direito. A sociedade cria o Direito no propósito de formular as bases da justiça e segurança”. No âmbito social, tendo em vista tal afirmação, o Direito ganha notável importância, posto que regulamenta as relações tanto públicas quanto privadas, mediante normas e princípios que são as bases dos ordenamentos jurídicos, adaptando-se à constante mudança das relações sociais.

Desse modo, o Direito Brasileiro, ao decorrer do tempo, estabeleceu a existência das cláusulas abertas ou gerais, também denominadas de standards jurídicos, que consistem em dispositivos legislativos mais amplos e abstratos, os quais o magistrado, com observância à legislação, os aplica sem ofensa à segurança jurídica. Nessa perspectiva, Venosa (2018, p. 18):

A cláusula geral não é, na verdade, geral. A denominação cláusulas abertas tem sido mais utilizada para essas hipóteses, dando ideia de um dispositivo que deve ser amoldado ao caso concreto, sob uma compreensão social e histórica.

Nesse sentido, o magistrado pode aplicá-las no objetivo de fomentar a correspondência do Direito com a dinamicidade das relações societárias que se apresentam em constante mudança. Expressa a importância desses dispositivos, prossegue-se essa discussão jurídica com uma cláusula geral de suma importância para o direito, especialmente no âmbito civil, qual seja: a boa-fé objetiva, que também é considerada princípio no âmbito do sistema jurídico. Dessa forma, Gonçalves (2018, p. 53):

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tentativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria natureza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má fé, ao contrário, ser provada por quem alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.

A boa-fé pressupõe um conceito amplo e com várias acepções de um comportamento do indivíduo em face do ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, Gonçalves (2018, p. 18) menciona que “o princípio da boa-fé se biparte em boa-fé subjetiva, também chamada de concepção psicológica da boa-fé, e boa-fé objetiva, também denominada de concepção ética da boa-fé”. A primeira diz respeito à ignorância do ser humano frente ao fato, sendo que aquele acredita estar agindo conforme a lei e, no entanto, está atuando de forma contrária ao dispositivos legais. Possui um caráter mais interno e subjetivo ao indivíduo. Já a boa-fé objetiva possui diversas conceituações, podendo ser definida, de forma sintética, como um padrão ético por parte do indivíduo frente às relações contratuais e sociais estabelecidas. Esse padrão deve ser observante às condutas éticas, legais e morais, lembrando que a determinação deste padrão ocorre conforme o caso concreto. Assim, Martins-Costa (2018, p. 285):

A boa-fé configura um modelo jurídico complexo e prescritivo. Trata-se de um modelo porque o significado e as eficácias do comportamento segundo a boa-fé não resultam de uma norma isolada, mas de uma estrutura normativa que articula, finalisticamente, normas provindas de mais de uma das fontes (lei e jurisprudência; ou lei, costume e negócio jurídico; ou lei, jurisprudência e doutrina, quando a jurisprudência acolhe um modelo hermenêutico sedimentado na doutrina para suprir lacuna do sistema normativo prescritivo), ou propor determinado entendimento. E se trata de um modelo prescritivo porque, é dotado da possibilidade de impor ações, condutas, vedações, sanções – e não apenas «recomendações» ao aplicador do Direito.

A distinção entre ambas está no fato da boa-fé subjetiva possuir uma essência mais interna do indivíduo, enquanto que a objetiva está relacionada a fatos concretos exteriorizados pelas partes. Dadas as devidas distinções, cabe destacar um breve histórico da aplicação da boa-fé aqui no Brasil, vez que esta possui manifestações desde o Código Comercial de 1850 (art. 131, inciso I). No entanto, nessa época tal disposição não foi explicada de forma clara nem pela doutrina e tão quanto pela jurisprudência, o que inviabilizou sua aplicação mais efetiva. Ademais, a boa-fé também esteve presente no Código Civil de 1916. Neste diploma, essa cláusula foi tratada de forma menos abrangente e bastante delimitada, apenas com a forma de interpretação contratual. A boa-fé presente no diploma de 1916 foi a subjetiva, já explicada anteriormente. A positivação da boa-fé foi consagrada com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, estabelecendo essa regra nas relações de consumo.

Sob influência do CDC, o Código Civil de 2002 consagrou a notória importância desse princípio em seus dispositivos. Determina o art. 113 do CC que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A boa-fé, neste caso, representa um elemento de interpretação que deve ter primazia nos negócios jurídicos.

Ademais, em seu art. 187, estabelece o CC que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Por sua vez, o art. 167, § 2.º, do referido diploma, expressa: “Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contratantes do negócio jurídico simulado”. Já o art. 422 destaca que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na

conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Esses dispositivos legais, bem como outros em diversos ramos do Direito Civil, expressam a nítida preocupação do legislador em consagrar esse fundamento da boa-fé objetiva nas relações jurídicas, fomentando a proteção ao bem comum. Nesse sentido, Venosa (2019, p. 128):

Esse Código, em várias disposições busca uma aplicação social do Direito, dentro de um sistema aberto, ao contrário do espírito do de 1916, de cunho essencialmente patrimonial e individualista. Sob esse prisma, o princípio da denominada boa-fé objetiva, aqui colimado, é um elemento dessa manifestação. Nos contratos e nos negócios jurídicos em geral, temos que entender que os declarantes buscam, em princípio, o melhor cumprimento das cláusulas e manifestação a que se comprometem. O que se tem em vista é o correto cumprimento do negócio jurídico, ou melhor, a correção desse negócio. Cumpre que se busque, no caso concreto, um sentido que não seja estranho às exigências específicas das partes no negócio jurídico.

Como visto, o Código Civil expressou de forma abrangente o princípio da boa-fé, sendo que o aparato doutrinário considera-o como fundamento que deve ser aplicado a todo o ordenamento jurídico, tendo em vista sua importância no viés jurídico e ético. No que diz respeito à questão da aplicação desse princípio no universo do Direito de Família, é nítida a relevância deste, posto que, nas questões de parentesco, exige-se condutas com lealdade e transparência. Destarte, em correspondência ao mencionado, ensina Gurgel (2009, p. 140-141) que:

Uma vez delineando o panorama geral do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares, podemos dizer, em síntese, que o preenchimento do conteúdo de tal princípio jurídico se faz por meio dos deveres de colaboração, lealdade, cuidado e preservação da confiança despertada. Trata-se, pois, de estabelecer uma conceituação específica e autônoma para a boa-fé objetiva nas relações familiares. De todo o modo, em que pese a existência, em certa medida, de coincidência axiológicas entre os interesses tutelados na esfera contratual e na familiar, buscou-se, a partir desta análise, estabelecer standards de comportamentos específicos destinados aos membros do grupo familiar.

Tendo em vista que as relações afetivas desenvolvidas entre os membros desses grupos pressupõem a confiança e um comportamento leal, evidencia-se, por conseguinte, que as atitudes dos sujeitos necessitam estar coerentes às regras de convivência do núcleo familiar e com o padrão ético positivado nas disposições legais brasileiras. A confiança aqui tratada corresponde a um comportamento que um dos sujeitos espera que o outro preste, sem frustrar a expectativa criada. No âmbito familiar, a boa-fé também está ligada à plena cooperação dentro das perspectivas subjetivas familiares, tendo em vista o princípio da proibição do contraditório, que objetiva evitar que as premissas pré-estabelecidas a serem realizadas no âmbito familiar sejam violadas e, posteriormente, não cumpridas. Também identifica-se a presença desse instituto nas relações de cunho patrimonial entre os cônjuges, quando se exige um comportamento transparente de cada um deles, de modo a não ocorrer enriquecimentos ou desvantagens em relação a algumas das partes. Esse valor da boa-fé, como visto, notoriamente presente nessas relações, expressa uma tendência tanto do Direito Civil quanto dos demais ramos em proteger o alicerce de proteção do Direito, qual seja: a dignidade humana. Nesse sentido, disserta Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Como elencado nas proposições anteriormente, a aplicação desse princípio constitui uma peça fundamental ao âmbito civilista, bem como a todo o ordenamento jurídico canarinho. Compreender a significância do princípio em questão é buscar efetivar o progresso das relações em sociedade de forma justa, equânime e ainda garantir a eficácia de outros princípios, que são uma base fundamental no acompanhamento das constantes mudanças sociais e nas bases das relações nucleares de família.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva se relaciona intrinsecamente com a Teoria da Vedação ao Abuso de Direito, consagrada no art. 187 do Código Civil de 2002, estabelecendo que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A esse respeito, Venosa e Rodrigues (2019, p. 205) expõem que: [...] extrapolar os limites de um direito em prejuízo do próximo merece reprimenda, em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e da equidade”. Essa afirmação denota que um dos objetivos fundamentais desse preceito normativo é evitar que o indivíduo possa realizar práticas arbitrárias, comissivas ou omissivas, que possam violar o bem comum, legitimando injustiças e ações de vilipêndio à dignidade humana. Logo, nas palavras de Nader (2016 p. 547, grifo do autor), o “abuso de direito é espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo”. Desse modo, tal ato viola a boa-fé objetiva, posto que se demonstra um comportamento incompatível às premissas de lealdade, confiança e cooperação, tão importantes ao pleno convívio em sociedade.

No âmbito das relações familiares, o abuso de direito confronta as cláusulas que norteiam o Direito de Família, como os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, da igualdade jurídica de todos os filhos, dentre outros, demonstrando uma violação à plena cooperação da ética como instrumento de firmar a harmonização social e evitar conflitos.

4. O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Visto os tópicos pertinentes à compreensão do tema aqui abordado, tem-se agora que analisar a possibilidade do afastamento da impenhorabilidade do bem de família, especificamente quando o proprietário deste atua de má-fé, com evidente abuso de direito ou ainda com o objetivo de, em alguns casos, fraudar a execução. Nesse sentido, segue a ementa do REsp. n. 1.559.348, julgado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. [...] 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse

amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido. (STJ, 2019, on-line)

É de se ressaltar que a decisão proferida no julgamento do REsp. n. 1.559.348, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, não constitui inovação jurisprudencial no que concerne à afastabilidade da proteção legal conferida ao bem de família, tendo em vista que já existem no STJ diversas decisões no mesmo sentido, especialmente sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Dessa forma, tem-se os argumentos que justificam e possibilitam a penhora do bem de família, conforme se verá a seguir.

A intenção do legislador em criar um instituto que visa proteger a pequena propriedade rural (Bem de Família Rural) ou um determinado imóvel destinado a ser a residência da família é justamente conferir efetividade ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, que estabelece uma proteção especial à família.

Nesse sentido, Madaleno (2018, p. 1415):

Sob o prisma constitucional de prevalência do valor humano sobre o direito de propriedade, o abrigo familiar não pode mais ser visto como reserva de capital e garantia patrimonial, mas deve ser reconhecido em razão da sua finalidade social, de realização de direitos humanos e de elementar necessidade, no propósito de preservar uma moradia familiar, ou mesmo de uma pessoa só, conforme restou, inclusive, enunciado pelo STJ na Súmula n. 364. 13 A Constituição Federal assegura o direito de propriedade vinculado ao exercício de sua função social, pois existe um interesse público, soberano, intimamente atrelado aos anseios de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, trata-se de garantir o direito de moradia e o de propriedade, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros consagrados constitucionalmente ou dentro da legislação inferior. Dessa forma, quando há o desvio funcional da lei, claramente configurado no caso narrado anteriormente, tem-se que o Poder Judiciário deve intervir, de modo a garantir a destinação correta do dispositivo legal, em conformidade com o objetivo para o qual este foi criado.

Nessa esteira, a Ministra Nancy Andrighi, em julgamento do REsp. n. 1.575.243, justificando a possibilidade de afastar a impenhorabilidade do bem de família, argumentou:

De outro ângulo, a exegese sistemática da Lei 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como um artifício para frustrar a satisfação do credor. Não se pode admitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador. [...] Com efeito, um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio é o da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas de nosso sistema. É nesse contexto que deve ser examinada a regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90, tendo como determinante a boa-fé do devedor para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores. (STJ, 2018, on-line)

Percebe-se que, no julgamento acima, a referida Ministra utilizou-se de embasamento principiológico e sistemático, fazendo alusão à intenção do legislador e ao princípio da boa-fé objetiva.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Com efeito, não pode o devedor, após ter dado seu imóvel com status de bem de família em garantia de determinado contrato, alegar sua impenhorabilidade quando o credor adentrar com o pedido de execução, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito e o da proibição do benefício da própria torpeza, dentre outros preceitos éticos e morais.

Ademais, quanto a este, conforme já se foi dito, surge o conceito do venire contra factum proprium, ou seja, a proibição do comportamento contraditório, que se aplica perfeitamente ao caso julgado sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, tendo em vista que as proprietárias do imóvel, ao dá-lo em garantia do contrato celebrado perante o banco, estariam entrando em contradição ao alegarem a impenhorabilidade do bem de família.

Além disso, tem-se o princípio geral do direito de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o chamado tu quoque, também analisado anteriormente, o que contribui para a possibilidade de penhorar o bem de família quando o seu proprietário o coloca como garantia, por exemplo, agindo deliberadamente de má-fé.

Nesse sentido, segue ementa do julgado do REsp. n. 1.560.562, julgado pela Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ. [...] 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. [...] (STJ, 2018, on-line)

Outros julgados fazem menção à boa-fé objetiva e ao princípio da vedação ao abuso de direito, ambos já estudados em tópicos anteriores, conforme ementa abaixo (REsp. n. 1.575.243/DF):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROTETIVA. [...] 6. A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio. 7. Nesse contexto, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido. (STJ, 2018, on-line)

Dessa forma, perfeitamente possível, pois, o afastamento da proteção legal conferida ao bem de família quando o proprietário deste atua de má-fé, com evidente abuso de direito ou ainda, em alguns casos, com o objetivo de fraudar a execução, permitindo que o credor se utilize dos meios processualísticos cabíveis (penhora, etc.) para executar seu crédito existente perante o devedor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda investigação científica se inicia com um questionamento, uma indagação, uma dúvida. Nesse sentido, através da análise do aparato doutrinário e legislativo, foi possível constatar que, na interpretação e aplicação do direito, o jurista não deve aplicar a lei de forma isolada, mas sim complementá-la com amparo no suporte principiológico intrínseco ao ordenamento jurídico brasileiro e ao Direito Privado. No âmbito do Direito Família, a impenhorabilidade do bem de família representa um mecanismo de resguardo por parte do Estado em relação à instituição familiar, a qual possui importância manifesta na legislação infraconstitucional, bem como na Carta Magna vigente. Entretanto, para assegurar esse direito de proteção ao bem familiar, é preciso observância aos princípios presentes no sistema jurídico pátrio, como o da boa-fé objetiva, na visão de garantir ética nas relações sociais e evitar abusos do sujeito detentor de direitos em face à proteção da dignidade humana dos sujeitos, buscando fomentar a justiça.

Desse modo, infere-se ainda que a boa-fé objetiva, princípio basilar do Direito Privado, busca estabelecer um padrão ético de conduta que o indivíduo deve respeitar, a fim de que as relações jurídicas sejam estabelecidas em conformidade à lealdade, transparência e confiança. Adicionalmente, conclui-se que este princípio estende-se a todo o ordenamento jurídico nacional, sendo de indubitável importância a todos os ramos do Direito, como visto nas normas legais apresentadas neste trabalho. Por conseguinte, sua violação não deve ser admitida, pois compromete a segurança jurídica de incontestável relevância.

Ademais, incumbe salientar que, sob um prisma normativo, as decisões do Superior Tribunal de Justiça foram de notória importância, tendo em vista que afastaram a impenhorabilidade do bem de família em decorrência da má-fé praticada pelos proprietários daquele, na visão de combater atitudes ilícitas e arbitrárias que violam as disposições fundamentais do direito brasileiro. Por fim, espera-se que o entendimento predominante do STJ seja reiterado pelos tribunais, a fim de conceder segurança jurídica ao sistema normativo legal, pois um direito sempre deve ser exercido com respaldo ao bem coletivo, à legislação e aos princípios.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.559.348/DF – DISTRITO FEDERAL**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Pesquisa de Jurisprudência, **Superior Tribunal de Justiça**, 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201502459832>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.575.243/DF – DISTRITO FEDERAL**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, **JusBrasil**, 03 de março de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443026840/recurso-especial-resp-1575243-df-2015-0093616-3>>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.575.243/DF – DISTRITO FEDERAL**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, **Migalhas**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190517-05.pdf>>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de ago. de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 de ago. de 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 de ago. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o Princípio da Boa-fé Objetiva**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9ª. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. Saraiva, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIGALHAS. **Fraude à execução afasta impenhorabilidade de único bem de família**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278081,91041->

Ozório Nonato de Abrantes Neto, Arlindo Alves de Farias, Kelvin Wesley de Azevedo

Fraude+a+execucao+afasta+impenhorabilidade+de+unico+bem+de+familia>. Acesso em 25 de jul. de 2019.

MIGALHAS. **STJ: Bem de família é penhorável se oferecido como garantia.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI302553,71043-STJ+Bem+de+familia+e+penhoravel+se+oferecido+como+garantia>>. Acesso em 25 de jul. de 2019.

MIGALHAS. **STJ: Impenhorabilidade do bem de família não prevalece em alienação fiduciária.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI304721,81042-STJ+Impenhorabilidade+do+bem+de+familia+nao+prevalece+em+alienacao>>. Acesso em 25 de jul. de 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 40^a. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral.** 10^a. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14^a. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em 05 de maio de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil interpretado.** 4^a. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 11^a. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17^a. ed. São Paulo: Atlas, 2017.